



FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

THAINÁ MARIANI DE ATHAIDE

**A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS E SUAS
IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS**

ARIQUEMES – RO

2020

THAINÁ MARIANI DE ATHAIDE

**A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS E SUAS
IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Psicologia da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, como requisito parcial a obtenção de título de Bacharelado em Psicologia.

Prof^a Orientadora: Esp. Katiuscia Carvalho de Santana

ARIQUEMES – RO

2020

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Júlio Bordignon - FAEMA

AT865a	<p>ATHAIDE, Thainá Mariani.</p> <p>A adoção de crianças por famílias homoparentais e suas implicações psicológicas. / por Thainá Mariani Athaide. Ariquemes: FAEMA, 2020.</p> <p>39 p.</p> <p>TCC (Graduação) - Bacharelado em Psicologia - Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA.</p> <p>Orientador (a): Profa. Esp. Kátiuscia Carvalho Santana.</p> <p>1. Adoção. 2. Adoção homoafetiva. 3. Famílias homoparentais. 4. Novas configurações familiares. 5. Desenvolvimento psicoemocional. I Santana, Kátiuscia Carvalho. II. Título. III. FAEMA.</p>
	CDD:150

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

THAINÁ MARIANI DE ATHAIDE

**A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS E SUAS
IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Psicologia da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA, como requisito parcial a obtenção de título de Bacharelado em Psicologia.

-

Banca examinadora

Prof^a. Orientadora Esp. Katiuscia Carvalho de
Santana

Prof. Ms. Paulo Roberto Meloni Monteiro-
Bressan

Prof^a. Ms. Natalí Máximo dos Reis

ARIQUEMES – RO

2020

Dedico este estudo a todos aqueles que se inquietam com as práticas naturalizadas.
A minha mãe e meu esposo.

AGRADECIMENTOS

“Cada pessoa que passa em nossa vida, passa sozinha, é porque cada pessoa é única e nenhuma substitui a outra. Cada pessoa que passa em nossa vida passa sozinha e não nos deixa só, porque deixa um pouco de si e leva um pouquinho de nós. Essa é a mais bela responsabilidade da vida e a prova de que as pessoas não se encontram por acaso.”
Charles Chaplin

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir sonhar. Agradeço a minha mãe, Ermelinda, pela garra em permitir que este sonho fosse realizado. Ao meu falecido pai, Geraldo, pelos valores transmitidos que me possibilitaram chegar até aqui. Agradeço a minha irmã, Gisneila, e ao meu irmão Max Ueller, pelo apoio de sempre e por acreditar no meu potencial. Agradeço a minha família por validar as sementes que me foram plantadas. Agradeço meu esposo pela compreensão e pelos impulsos necessários quando o cansaço me alcançava. Agradeço as amigas, Tainara e Juliana, que estiveram sempre me motivando e se alegrando com meu crescimento. Agradeço a todas as amigas que fiz e estiveram comigo nesta caminhada, em especial Karine, Taís e Thalita. Agradeço a professora e orientadora deste trabalho Katiuscia Carvalho de Santana. Agradeço a Ms. Carla por cultivar em mim o desejo pela temática lá no sexto período do curso e pela colaboração neste estudo. Também agradeço a professora Ms. Eliane, supervisora de estágio com orientação psicanalítica, a qual tenho como exemplo a ser seguido. Por fim, meu agradecimento a todos os professores que contribuíram nesta jornada.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo
que ninguém viu, mas pensar o
que ninguém ainda pensou sobre
aquilo que todo mundo vê.”
(Arthur Schopenhauer)*

RESUMO

A adoção se constitui em uma prática antiga e que já passou por várias reformulações até chegar a possibilidade da concessão para uma nova configuração familiar formada por casais homoafetivos. Porém, esta possibilidade ainda perpassa pela ótica do preconceito decaído sobre a criança uma preocupação para com os possíveis efeitos psicológicos negativos que esta família propiciaria à criança. O presente trabalho tem como objetivo discutir a adoção de crianças por famílias homoparentais. Se trata de uma revisão narrativa de literatura onde foi obtido um levantamento de bibliografias entre os anos de 1984 e 2020. O estudo se lança a também discorrer sobre as novas configurações familiares, os preconceitos circundantes e a trajetória histórica e jurídica de todo este contexto da adoção. Constata-se que o desenvolvimento psicoemocional e social dos adotados não são diferentes daqueles de famílias heterossexuais. Considera-se que os pais homoafetivos têm total competência de proporcionar um lar afável, sendo, portanto, considerada a qualidade dos afetos visando e preservando o melhor interesse da criança.

Palavras-Chave: Adoção. Adoção homoafetiva. Famílias homoparentais. Novas configurações familiares.

ABSTRACT

Adoption is an old practice and has gone reformulated several times until the possibility of granting the adoption right to a new family configuration formed by same-sex couples. However, this possibility still runs through the perspective of prejudice, rising concerns about the possible negative psychological effects that this family would bring to the fostered child. This paper aims to discuss the adoption of children by same sex parenting families. It is a narrative review of literature where a survey of bibliographies was published between the years 1984 and 2020. The article also discusses the new family configurations, the surrounding prejudices, as well as the historical and legal trajectory of this whole context of adoption. It is noted that the psycho-emotional and social development of those adopted are not different from those of heterosexual families. Homo-affective parents are considered completely able to provide an affable home, therefore, the quality of affections is observed, since it must focus on providing and preserving the child's best interests.

Keywords: Adoption. Homo-affective adoption. Homoparental families. New family configurations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
2. OBJETIVOS.....	11
2.1 OBJETIVO GERAL.....	11
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	11
3. METODOLOGIA.....	12
4. A EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA.....	13
4.1 DEFININDO O TERMO FAMÍLIA.....	13
4.2 A FAMÍLIA HOJE.....	15
4.3 A FAMÍLIA PERANTE A LEI.....	16
5 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	17
5.1 O CONCEITO DE ADOÇÃO.....	17
5.2 O ADVENTO DA ADOÇÃO E SUA HISTORICIDADE.....	18
5.3 NOVA LEGISLAÇÃO.....	20
5.4 A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS.....	22
6 A CRIANÇA ADOTADA: DESENVOLVIMENTO PSICOEMOCIONAL E PRECONCEITO.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31
ANEXO A - Relatório de revisão no antiplágio.....	38

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versará sobre a questão de adoção por casais homoafetivos, considerado um tema atual que vem gerando grande repercussão tanto no âmbito social quanto no meio jurídico. Ainda encontram-se nitidamente muitas barreiras que são pautadas pelo preconceito perante a estes novos moldes de família, advindo do preconceito em relação à orientação sexual, tida como anormal. Todavia, o conceito de família evoluiu de forma significativa com o passar dos tempos e nesse âmbito os homossexuais também passaram a lutar pelos seus direitos (RÊGO; MACHADO, 2016).

A adoção em suas configurações plurais já carrega um arcabouço de medos e inseguranças socialmente construídas. Logo, isso tudo se intensifica quando o desejo de adotar parte de casais homoafetivos, ou seja, o preconceito é acumulado nesses casos. A polêmica maior gira em torno do fato de que esse tipo de relação possa influenciar psicologicamente o adotado fazendo com que ele adquira a orientação sexual de seus responsáveis legais. Mas será que isso realmente acontece? O presente estudo pretende responder a esta problemática.

Corroborar-se que a adoção homoafetiva é carregada de estigmas que sustentam ideias que, conseqüentemente, refletem a perseverante resistência na concessão da adoção a estes casais. Embora a sociedade se apresente mais aberta e adepta a este novo conceito de família, ainda existe uma parcela muito grande da mesma que se pauta em uma filosofia naturalista referente a este contexto.

Encontram-se afirmações de que a criança ou o adolescente que ocorra de ser adotado, poderá sofrer com o preconceito, que sua orientação sexual seja conturbada, ou seja, tendente a homossexualidade, que há a indispensabilidade da figura de um pai e uma mãe na família e que a criança está exposta a sofrer uma ofensa sexual. Visto isso, qual o melhor contexto para a criança? Ser adotada por um casal de homossexuais caso contemple as condições do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) ou mantê-la institucionalizada? O fato de uma criança conviver com uma família homoparental pode influenciar sua orientação sexual e seu desenvolvimento psicossocial?

Bieger (2019) defende que de forma jurídica, a adoção por famílias homoparentais é reconhecida e no domínio da psicologia identifica-se que não se configuram desvantagens à criança adotada, ao passo que seja respeitado o apropriado processo de adoção. Logo, no mesmo sentido, não é a organização familiar que delimitará o desenvolvimento saudável do adotado e sim a qualidade das interações da família.

Este estudo apresenta uma relevância social no que concerne à contribuição para uma gradual desnaturalização do ser humano e desconstrução de estigmas perante os indivíduos que fogem da heteronormatividade. Bem como possui uma relevância acadêmica no sentido de fornecer mais subsídios para as discussões acerca da temática.

O primeiro capítulo se lança a mapear as antigas e novas configurações familiares. Essa temática se faz importante para a construção da discussão sobre a adoção homoafetiva pois esta simboliza um dos novos formatos sociais de família: a família homoparental. Com isso, possibilita que se entenda a afetividade como nova premissa demarcante para os novos moldes familiares, e não mais apenas a procriação.

No capítulo de número dois será abordada a temática da adoção para homossexuais, mas primeiramente irá retratar todo o percurso histórico e jurídico da prática no geral que consiste em obter como filhos aqueles que escapam da consanguinidade, para então compreender que nem sempre a visão sobre a adoção foi equivalente à concepção dos dias de hoje. Culminando, portanto, na discussão sobre a adoção homoafetiva.

Já no capítulo terceiro se discutirá a possibilidade ou inexistência de prejuízo psicológico, social e emocional ao desenvolvimento do infante adotado por famílias homoparentais. Responderá à problemática referente à qual seria a melhor opção: manter a criança institucionalizada ou conceder adoção aos homossexuais? Sabe-se que tudo isso se baseará no Princípio de Melhor Interesse da criança, discutido no capítulo em questão.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Compreender os aspectos psicológicos e jurídicos que permeiam a adoção de crianças por pares homoafetivos.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender o advento de novas configurações familiares;
- Apreender a trajetória histórica da adoção;
- Entender os atravessamentos da adoção homoafetiva com os aspectos jurídicos;
- Discutir o enraizamento da estigmatização por parte da sociedade para com as crianças adotadas por casais homoafetivos;
- Desmistificar a infidedignidade da crença de que a adoção por famílias homoparentais ocasionam consequências danosas para o desenvolvimento do infante.

3. METODOLOGIA

Este estudo foi produto de uma pesquisa bibliográfica, a qual, segundo Oliveira (2007) é a pesquisa e exploração de evidências de competência científica nomeadamente livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos. Foi realizado um levantamento de literaturas consideradas relevantes com as seguintes expressões: adoção, configuração familiar, casais homoafetivo, desenvolvimento psicológico, famílias homoparentais e adoção homoafetiva.

Foram utilizados artigos científicos (76%), livros (13%), dissertações de mestrado (5%), trabalhos de conclusão de curso (5%) e tese de doutorado (1%) contidos em bases de dados indexados do Scielo (Scientific Electronic Library Online), Google Acadêmico e acervo pessoal. A busca por bibliografias se deu no período de Outubro de 2019 a Novembro de 2020. Ao todo foram utilizadas 62 (sessenta e uma) obras.

A pesquisa foi realizada com priorização de bibliografias publicadas nos últimos dez anos, mas algumas obras anteriores a este período foram consideradas relevantes ao objetivo da pesquisa e foram utilizadas, ficando, portanto, entre os anos de 1984 e 2020.

4. A EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA

4.1 DEFININDO O TERMO FAMÍLIA

Segundo Carvalho e Lopes (2016) a terminologia família vem do latim *famulus* que tem significado de servente doméstico. Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um grupo social que se originava, no caso os escravos legalizados e agricultores.

A família sempre exprimiu um ambiente de interações importantes para o desenvolvimento dos indivíduos participantes da mesma em seus âmbitos social, biológico e afetivo. Logo, a concepção de sociedade surge com a fundação da família e, para obter uma elucidação de família da forma mais apropriada é necessário contemplar a realidade na práxis (PENHA; NEVES, 2012).

Dessa forma, observa-se que ao longo da história da humanidade já se obtiveram variadas transformações no que concerne a constituição de família sempre com um esforço de adequar à realidade de cada época. Sendo assim, Friederich Engels que se lançou a entender a origem da família na história das sociedades primitivas em seu livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” (1884) abarcou que o surgimento das famílias se baseava na atividade de procriação, ou seja, a única preocupação era com a perpetuação da espécie e, a consanguinidade era papel decisivo na condução social dos povos selvagens e bárbaros. A endogamia era presente, e esta se conceitua na relação com componentes de uma mesma tribo. Logo, com a desproporção entre os homens e mulheres, esses membros viram a necessidade de se relacionar com outras aldeias e, a partir disto, a monogamia teve seu pontapé inicial, não obstante, a poligamia também teve seu protagonismo em algumas culturas (ENGELS, 2009; MARCASSA, 2016).

Para um melhor entendimento, se faz importante a distinção entre monogamia, poligamia, poliandria e poliginia. A monogamia é a relação/casamento com exclusivamente um parceiro e, este tipo de relação não se configura em aspectos biológicos e sim frente aos fatores sociais com o auxílio das questões de dominação de gênero vistas principalmente nas Culturas Ocidentais (KNOBLAUCH *et al.*, 2018). Logo,

a poligamia se faz ainda mais remota do que a monogamia na sociedade, principalmente na Grécia Antiga, onde as relações sexuais aconteciam de forma livre e representa o casamento com mais de um parceiro (MATTEI, 2017). Neste sentido, a poliandria é uma forma de poligamia por parte da mulher, que possui vários homens. Já a poliginia é a forma de poligamia por parte do homem que possui várias esposas e se configura no mais bem aceito formato de poligamia, em aspectos históricos (CALAZANS, 2017).

De acordo com Azevedo (2015) ainda se falando da Antiguidade, em meados do século 1 d. C., no Império Romano, houve uma reforma social e política e, a conhecida “Reforma Moral” de Augusto (primeiro imperador de Roma) representou a proclamação de leis acerca das relações matrimoniais, bem como as extramatrimoniais, que visavam uma reorganização social. Desta maneira, as leis estimulavam o casamento e a procriação numa estrutura de recompensas e penalidades, a exemplo dos homens e mulheres casados e com filhos que eram privilegiados quanto às carreiras políticas e dispensas da guarda masculina (no caso das mulheres). Ainda segundo a autora, a legislação reconheceu certos costumes já praticados e isso incidiu na ilegitimidade de outras práticas.

Na Idade Média a família era composta a partir da união entre um homem e uma mulher e posteriores filhos. O casamento não passava de um contrato firmado entre as partes e não havia afetividade investida pelos membros da família. Neste movimento renascentista, a natureza da família se fixava na proteção de bens e transferência de ensinamentos de uma profissão (DEMENECH, 2013).

Segundo Muaze (2011) a característica mais importante do patriarcalismo é a autoridade do homem como sendo o pai e o marido perante os filhos e esposas. Também numa estrutura patriarcal, os indivíduos não se visualizam como seres singulares, mas como participantes de um grupo no qual há uma hierarquização.

Ariés (1986) se lançou a estudar a história da família e da infância. Conforme o autor, o filho primogênito de fato possuía privilégios diante os direitos familiares, desta maneira, esta base se manteve até o século XVII, porém, entrou em declínio no século XVIII. Iniciou-se então um movimento de respeito pela igualdade dos filhos e, as famílias passaram de um contrato para um molde mais afetivo característico da

modernidade. Em se falando do século XVIII, a porta de entrada para novas configurações familiares foi a composição de famílias numerosas em membros, de homens ricos em que a presença das visitas ocupava o tempo das crianças.

Ainda neste período da história, a família moderna passou a ocupar um espaço particular e cada vez mais distanciado da vida em sociedade. Neste momento até mesmo as residências foram admitindo um formato mais moderno, com separação individual dos cômodos e a presença de um corredor, ficando evidente que o conforto surgiu concomitantemente ao individualismo, assim como se iniciou um movimento gradativo em que os médicos tomavam posição frente aos temas referentes à sexualidade e ao corpo, e não mais a Igreja (REIS, 1984; ARIÉS, 1986).

Na época que compreende as décadas de 30 a 50, seguindo um modelo histórico patriarcal, vários autores produziram estudos que não foram suficientes para explicar o fenômeno social da família pois as análises avançavam e não se via mais uma família patriarcal extensa. A proposta no Brasil era de que este modelo se mantivesse entre as elites do litoral nordestino e deveria servir para os mais variados contextos. Por conseguinte, este molde familiar sendo um modelo hegemônico, instaurado pela industrialização e urbanização dos séculos XX e XXI foi também derrubado considerando a grande diversidade de famílias que se observava na sociedade (SILVA, 2016).

4.2 A FAMÍLIA HOJE

A compreensão do conceito na atualidade pode ser vista com uma pluralidade de sentidos, construídos com a cooperação das várias ciências sociais e sob variadas perspectivas também. Família pode ser entendida como unidade doméstica, como instituição, como formador de laços de parentesco, como grupo de afinidade, dentre outros (VILHENA *et al.*, 2016).

Para Durham (2015) família é um grupo social organizado mediante vínculos de afinidade, descendência e consanguinidade que consistem em unidades de reprodução humana. O termo família estabelece uma instituição apresentando regras e servindo de modelo cultural.

Situações que fogem do que é considerado típico nas famílias estão cada vez mais constantes. Como o exemplo dos filhos que, mesmo adultos, continuam morando na residência dos pais e acabam postergando sua independência e, conseqüentemente, estendendo a convivência familiar, ou então o homem que se depara com uma separação e retorna à casa dos pais, salientando ser “apenas por alguns dias” (DO NASCIMENTO, 2016).

No entendimento de Teruya (2016) perante a transformação da configuração familiar, a compreensão da família passou a assumir a ótica de ser um movimento interativo e não mais passivo. A forma com as quais as famílias estreavam e moldavam-se às alterações e a forma com que vivenciaram a ascensão das amplas modificações estruturais dentro de seu próprio ambiente são pontos que dirigem o encontro entre a família e os processos de mudança social. (TERUYA, 2016).

4.3 A FAMÍLIA PERANTE A LEI

Para a Constituição Federal de 1988, a família, abordada no Art. 226, além dos princípios do direito da família, deve-se ter em conta o princípio da dignidade humana, e a família deve ser entendida como o núcleo no qual a pessoa pode realizar todas as suas potencialidades. Portanto, uma vez que o conceito de família não se limita ao casamento, não há mais motivos para preferir a lei em favor de um modelo de família. É interessante ressaltar ainda que o artigo em questão identifica a “família como base da sociedade”, entende os papéis exercidos pelo homem e pela mulher como igualitários e ainda dita que o planejamento familiar é um direito voluntário dos casais, cabendo ao Estado a responsabilidade de fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (BRASIL, 1988, p. 131).

5 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA

“Não habitou meu ventre, mas mergulhou nas entranhas da minha alma. Não foi plasmado do meu sangue, mas alimenta-se no néctar dos meus sonhos. Não é fruto de minha hereditariedade, mas molda-se no valor de meu caráter. Se não nasceu de mim, certamente nasceu para mim.”
(Autor desconhecido)

5.1 O CONCEITO DE ADOÇÃO

Consoante Levinzon (2004) *apud* Farias e Maia (2009) o termo adoção advém do latim *adoptare* que indica zelar, considerar, escolher. Ainda segundo a autora, a definição se baseia em uma forma de dar uma chance para uma criança de ter uma família, criança esta que por algum motivo não pôde ser criada pela sua família de origem e também representa uma chance para os pais que não conseguem ter filhos biológicos exercerem a paternidade ou a maternidade, ou até mesmo aqueles pais que simplesmente preferem cuidar de uma criança cuja não há associação consanguínea. Silva Júnior *apud* Farias e Maia (2009) determina a adoção como um elo legal que concebe a filiação a partir da grandeza afeto e isso se equipara ao parentesco genético.

Acerca das motivações que levam as pessoas a optarem pela adoção, Medeiros (2019) ressalta que:

O ato de adotar alguém não é resposta às mazelas da sociedade, também não é resposta à necessidade que alguns têm de fazer caridade. A adoção não pode ser movida por sentimentos altruístas, de pena, ou pela revolta por práticas governamentais equivocadas. Adotar não é sinônimo de generosidade (MEDEIROS, 2019, p. 48).

Desde os princípios da humanidade, a necessidade de cuidado e proteção de que uma criança precisa foi vislumbrada. A orfandade ou o abandono a coloca em risco, e a adoção é um dos recursos para protegê-la e desenvolvê-la (SILVA, 2009).

Apesar da adoção ser uma prática costumeira em nossa sociedade desde a

colonização, ainda está carregada por insegurança em relação a sua legitimidade. O grande domínio conferido aos laços sanguíneos, tidos como indelévels, leva muitas pessoas a enaltecer os pais biológicos, notados como legítimos e, conseqüentemente, a família adotiva seria a inautêntica. Portanto, a qualquer momento que ocorrer um reencontro entre filho adotivo e família biológica, o ‘sangue’ provará sua força e os pais adotivos serão menosprezados e comparação à família biológica (MACHIN, 2016).

Em contrapartida, ainda é muito firme a ideia de que os filhos adotivos tendem a ter mais problemas que os biológicos, pelo fato de trazerem em sua carga genética um legado de descompensações físicas e de conduta. Assim, a adoção é vista como uma origem de segunda categoria, como se fosse uma “imitação da família real”. Esconder a adoção, tanto do filho quanto da sociedade de modo geral, teria, por conseguinte, justificativa interligada aos receios do abandono, do preconceito e da rejeição, assim como a incapacidade dos pais adotivos para lidar com suas próprias restrições individuais (MAUX; DUTRA, 2010).

5.2 O ADVENTO DA ADOÇÃO E SUA HISTORICIDADE

Uma das primeiras compilações sobre o assunto da adoção foi O Código de Hamurabi cerca de 1.700 a.C., facilitando com que a criança fosse adotada. Para que a adoção acontecesse, o adotante deveria oferecer seu nome ao seu filho e ensinar a ele um trabalho, sendo irreversível pelos pais biológicos, salvo em casos em que os adotantes não ensinassem nenhum ofício ou lidasse com os filhos adotivos da mesma forma que para com os biológicos. Se houvesse uma não aceitação por parte da criança, esta poderia retornar à casa dos pais biológicos. Na Grécia Antiga, a adoção era um ato religioso e formal onde cidadãos (consideradas pessoas livres que possuíam propriedades e maiores de 18 anos) poderiam adotar, no entanto, a adoção poderia ser cancelada em caso de ingratidão (PEREIRA *et. al*, 2017).

Assim como o Código de Hamurabi, o Código de Manu ou leis de Manu também foi uma referência precursora na história da adoção. As Leis de Manu é um código espiritual hinduísta que teve seu nascimento na Índia por volta de 1300 a. C. e, é orientado em forma de poema possuindo 12 livros com 2.685 dísticos que são grupos

de dois versos. A adoção é apresentada na Lei 9 e 10, determinando àqueles que não conseguem ter filhos biológicos que estes possam adotar um para que as solenidades funerárias não se findassem (GODOY, 2016; ALVARENGA, 2017; MENESES, 2019).

Na Bíblia (livro do Cristianismo) também são encontradas algumas passagens abordando a questão da adoção, considerando-a como uma expressão de amor, humanidade e coragem. Nos personagens a adoção é encontrada no Antigo Testamento na figura de Moisés que era filho adotivo da filha do Faraó, bem como Ester que foi adotada por Mardoqueu. No Novo Testamento tem-se a figura de Jesus, o filho de Deus, que teve José como pai adotivo (AGUIAR *et al.*, 2015).

Da mesma forma, a adoção ocorreu na sociedade romana Antiga, onde ordenava-se que os adotantes não tivessem filhos biológicos, bem como determinava que tivessem 60 anos de idade no mínimo. A adoção nesta época também tomou rumos de natureza pública, quando os imperadores utilizavam da prática para nomear sucessores. Na Idade Média, crianças eram oferecidas para as amas e ingressavam na sociedade apenas na idade adulta. No século XVIII, a família moderna nasceu, neste caso, as crianças começaram a ter uma significância para os pais. No século XX surgiram casas para crianças abandonadas e as famílias tutelavam estes infantes, tidos como "filhos de criação" (SILVA, 2009; BAIER, FILHO E PRESTES, 2014).

De acordo com Meneses (2019) na Lei das XII Tábuas, ainda na fase romana, existiam, mais especificamente, duas formas de adoção: a *ad-rogação* e a *adoptio* ou adoção precisamente dita. A diferença entre as duas é que a *adoptio* era cabível ao direito privado e a *ad-rogação* estava sob amparo do direito público.

Com a *ad-rogação*, um chefe de família entrava na família de outro, o *ad-rogante*, extinguindo-se a família do *ad-rogado*, ficando esta submissa e o *ad-rogado* não submetido a nenhum pátrio poder. Este ato era de interesse do estado e da religião, através de que ordenava uma investigação preliminar dos patriarcas, sendo a decisão favorável assujeitada ao voto do povo (BAIER; FILHO; PRESTES, 2014).

Já em meados de 1946, após a Segunda Guerra Mundial houve um grande número de crianças órfãs. Foi onde surgiu no Brasil a adoção Internacional como forma de resolver a problemática para estas crianças vítimas deste episódio (MENESES, 2019). O procedimento para adoção internacional no Brasil nos termos do Artigo 51, §

1º, II do ECA, alterado pela Lei nº 12.010, de 2009, estipula que esta será válida apenas quando as possibilidades de adoção pelas famílias brasileiras se esgotam.

A Conferência de Haia é uma importante organização entre governos do mundo que visa o desenvolvimento progressivo da codificação do Direito Internacional Privado, bem como é destinada a descomplicar o processo de autenticação de documentos a serem utilizados no exterior nos casos de adoção internacional. Ela teve seu primeiro encontro no ano de 1961 (MARQUES, 2004; BORGES; MARCELINO, 2017).

No Brasil Colônia do século XVII e XVIII, bebês recém-nascidos, chamados de enjeitados ou expostos, eram adotados por famílias que eram mais bem preparadas. A institucionalização de crianças deu início na Espanha, Portugal, Itália e França que no século XIII já mantinham casas de abrigo com fins religiosos, assim como foi no Brasil, onde o destino religioso era a inquietação das elites, logo, já nos séculos XVIII e XIX surgiram as Santas Casas de Misericórdia (TORRES, 2007).

A Roda dos Expostos foi iniciada ainda na Idade Média Baixa para a assistência infantil. No Brasil, se tratava de uma forma encoberta do abandono infantil, onde o objetivo era assegurar a sobrevivência do rejeitado em virtude das altas taxas de mortalidade infantil da época. Se consolidava em um dispositivo de madeira acomodado na janela das instituições que ao ser girado colocava a criança para dentro das mesmas, sendo assim acolhidas. A primeira roda foi instituída em Salvador e a segunda no Rio de Janeiro. Há ainda constatações de que os indígenas não tinham o hábito de abandonar crianças, sendo esta prática trazida pelos europeus. (TORRES, 2007; SCHACH, 2015).

5.3 NOVA LEGISLAÇÃO

Consoante Figueirêdo (2011) e Meneses (2019) é comum no Brasil o exercício da chamada adoção à brasileira, ou mesmo adoção ilegal, porém, é pouco denunciada. Refere-se ao ato de registrar uma criança adotada sem o apropriado processo legal e este crime está previsto nos artigos 242 e 297 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito

inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).
Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).
Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa (BRASIL, 1940, p. 94).

O Código Civil de 1916 (Lei 3071/16) possibilitou a inclusão da adoção na pauta legislativa brasileira. Conforme a lei, a adoção era concedida apenas à casais maiores de cinquenta anos que não possuíam filhos e era passível de ser revogada, assim como o adotado não tinha anulado o vínculo com a família biológica. Em seu artigo 375 apresenta a forma que a adoção deveria ocorrer: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.” (MAUX; DUTRA, 2010).

Em 1957 foi promulgada a Lei 3.133/57 chamada de Estatuto da Adoção que atualizava o Código Civil anterior. Esta fixava que os indivíduos que já tinham filhos poderiam adotar, porém, o filho adotivo não teria direito à herança. Outra exigência que houve mudanças é de que somente maiores de 30 anos poderiam requerer a prática. Neste caso a adoção ainda poderia ser revertida.

A próxima legislação que surgiu acerca do instituto da adoção foi a Lei 4.655/65. Pela primeira vez ficou estipulada a irrevogabilidade da adoção ao legitimá-la e interromper os vínculos com a família de origem do adotado. Ou seja, o filho adotado tinha quase os mesmos direitos legais do filho biológico, exceto os direitos sucessórios. Outra mudança significativa definida na lei foi de que as viúvas e os desquitados também passaram a poder adotar, não somente os casados.

A Lei 6.697 de 1979 revogava a Lei 4.655/65 anterior e instituíu o Código de Menores, onde ficavam estabelecidos dois tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples compreendia crianças e adolescentes entre 7 e 18 anos de idade e que estivessem em condição irregular, logo, na adoção plena que abarcava crianças de até os 7 anos de idade, tornava o ato irrevogável passando à condição de filho.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e regulamenta a adoção no Brasil. No Art. 19., cap. III, a lei

assegura que: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral." (BRASIL, 1990, p. 17).

O ECA ainda aboliu a adoção simples estendendo os benefícios da adoção plena para todos os menores de 18 anos. Neste momento, a lei trata de maneira igualitária todos os filhos, para todos os efeitos, independente de sua natureza. Além disto, a lei amplia o direito de adotar à todos maiores de vinte e um anos sem levar em consideração o estado civil e a presença ou não de infertilidade. Em seu Art. 42, § 3º, presume que "o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotado.". E, o Art. 43 dispõe que a adoção deverá exprimir em vantagens para o adotando (BRASIL, 1990, p. 24).

Outra lei mais recente e importante para o instituto da adoção é a Lei 12.010 (Lei Nacional da Adoção) de 2009 que alterou alguns pontos preconizados no ECA, como a possibilidade de adoção a maiores de dezoito anos, assim como acrescentou alguns outros conteúdos relevantes. Em seu Art. 25 denota o conceito de família extensa ou ampliada, contribuindo para a visibilidade de novas configurações familiares. Já em seu Art. 28 ressalta que a criança será ouvida com relação à adoção em casos que haja entendimento da situação e, com maiores de doze anos será de caráter obrigatório (BRAUNER ; ALDROVANDI , 2010).

A lei nº 8.069/90 enfatiza a importância da fase de convivência, não sendo necessária em circunstâncias especiais, "durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo" (Art. 46, § 1º, p. 25). Este estágio é acompanhado por uma equipe multidisciplinar, incluindo o profissional de Psicologia, que emitirá relatório acerca do deferimento ou indeferimento se baseando na convivência familiar.

5.4 A ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Segundo Figueirêdo (2011) as expressões adoção para homossexuais e adoção por homossexuais carregam significados diferentes. Enquanto a primeira remete ao

sentido jurídico dizendo respeito à concessão ou não da adoção, a segunda refere-se à qualidade da paternagem e maternagem e é mais comumente (e corretamente) utilizada na Psicologia.

O fato é que na lei não há qualquer preservação da possibilidade jurídica de adoção frente à orientação sexual dos candidatos, assim como também não há nenhuma proibição manifesta da adoção por casais homoafetivos. A legislação menciona que a adoção será possível de ser realizada por solteiros e casais constituídos pelo casamento ou união estável. Sendo assim, a concessão ou não da adoção para casais do mesmo sexo passará pela interpretação do juiz (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

Entretanto, também é factual que o STF, em 2011 reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como união estável. Dois anos mais tarde, um outro marco importante foi a Resolução Nº 175 do CNJ de 2013 que reconheceu como inconstitucional a diferença do trato legal para com uniões estáveis formadas por pessoas do mesmo sexo.

Os casais homoafetivos que almejam seu direito da adoção, pelo fato de fazerem parte de um movimento recente na sociedade brasileira, fazem uso de diversas estratégias para se firmarem no contexto social. Como é o caso do momento do cadastramento para a adoção, onde alguns candidatos expõem sua orientação sexual, mas evitam falar de questões consideradas mais íntimas, numa tentativa de transparecer que levam uma vida solteira. Em outros casos, quando a adoção é de forma imprevista, têm-se a necessidade de ocultar a orientação sexual. Entretanto, os profissionais do Direito evitam que seja exposta a questão da orientação sexual dos candidatos, principalmente quando diz respeito à casos em que se assume uma criança que teria difícil colocação em uma família normativa - crianças com HIV ou com graves problemas de saúde (ALMEIDA, 2012).

Segundo Santos (2015, p. 99), os estudos científicos ainda não têm um retorno exato sobre a indagação de existência ou não de prejuízo para a criança adotada por casais do mesmo sexo e influência na orientação sexual, porém, consentem que a orientação sexual dos pais não interfere na dos filhos dado que, se assim se consolidasse, pessoas que tiveram pais heterossexuais não poderiam ser

homossexuais. “Não há como prevalecer o mito de existência de influência direta da orientação sexual dos pais/mães homossexuais sobre a dos filhos”.

No direito contemporâneo há o princípio da dignidade do ser humano, que assegura a proteção dos direitos à sociedade e legitima-a. Desse modo, fica reconhecido o direito dos homossexuais a adotarem mediante assim o fundamento por ordem constitucional, o que impossibilita que se exclua o direito da maternidade e da paternidade a esta parcela da população, porque se este direito for retirado lesa a observância da dignidade humana (CORREA *et al.*, 2015).

Ainda neste sentido, foram instituídos à luz dos Direitos Humanos, os Princípios de Yogyakarta (2007) que reforça o direito que qualquer pessoa possui de constituir família, sem considerar sua orientação sexual ou identidade de gênero. Estes princípios também se lançam a redefinir o conceito de família ao certificar a gama de configurações existentes (MARSAL, 2011).

Por conseguinte, Machin (2016) afirma que na sociedade ocidental contemporânea tem havido uma revisão do laço biológico em virtude do enaltecimento do vínculo afetivo nas famílias. Há na atualidade maior apreciação por conceitos como independência, autonomia e redução do valor da consaguinidade.

6 A CRIANÇA ADOTADA: DESENVOLVIMENTO PSICOEMOCIONAL E PRECONCEITO

Faz-se necessário conceituar e diferenciar os termos homoparentalidade e homoafetividade. A homoparentalidade se refere à quando pelo menos um dos pares se considera homossexual em seu desempenho da parentalidade. Logo, o termo homoafetividade foi disseminado pela desembargadora Maria Berenice Dias e realça a presença da afetividade nas relações entre pessoas do mesmo sexo (AMAZONAS; VERÍSSIMO; LOURENÇO, 2013).

De direito, qualquer pessoa humana, independente do estado civil, de onde mora ou do sexo pode adotar sob a hipótese que apresente as condições morais e materiais adequadas para a inserção de uma criança no núcleo de convivência. Estes, portanto, não podem ser critérios de exclusão ou hierarquização da adoção (RÊGO; MACHADO, 2016).

O art. 1.622, caput, do Código Civil de 2002 dava margem para o embasamento dos opositores da adoção por homossexuais pelo fato deste item firmar que a adoção só poderia ocorrer por marido e mulher ou se estiverem em união estável. Porém, o referido artigo já foi revogado pela lei nº 12.010/2009 (VANDERLEI, 2015).

Outro argumento utilizado pelos contrários à concessão de adoção para homossexuais é a irrevogabilidade da mesma sendo assim uma das raízes do preconceito. O que dá a entender que pelo fato da adoção ser definitiva, as circunstâncias da vida, ou seja, o fato de ser homossexual, não se modificará então se configura em uma problemática (FIGUEIRÊDO, 2011).

Apesar de considerar que a sociedade hoje aceita mais esta nova configuração familiar, nas palavras de Brauner e Aldrovandi (2010) ainda é bastante presente o legado da Igreja Católica que preserva a família matrimonial como a legítima. Família esta que seria formada por um homem e uma mulher para fins de procriação. Logo, para Dias (2020) a infertilidade das uniões homoafetivas foi uma das razões para segregar este molde familiar.

Outra alegação muito comum é de que a criança filha de pais do mesmo sexo seria comumente vítima de *bullying* dada a ocasião da entrada na escola. Na realidade,

o que mais se vê são vítimas deste preconceito referente à questões da aparência física ou por ser portador de alguma doença, e não por algo relacionado a homoafetividade (SILVA, 2014).

Este fato não exclui a possibilidade do *bullying* acontecer em razão da estrutura familiar, mas se isso ocorre é por mera influência da heteronormatividade implantada na cabeça da criança. A criança reflete aquilo que ensinam para ela, e quem ensina são os adultos com concepções já formadas (RÊGO; MACHADO, 2016).

É frequentemente questionada a ausência de um modelo feminino e um masculino na vida da criança adotada. Mas é interessante salientar que não se deve confundir sexualidade com função parental, dando a entender que a orientação sexual dos pais interferiria na sexualidade do filho. A função parental diz respeito ao papel de cuidador e não está atrelada à sexualidade que exerce (CASTRO, 2008).

No entanto, a adoção vai muito além de um acordo de vontades, fazendo-se prioritária a relação social e afetiva entre as partes, assegurando um lar que cumpra com todas as exigências de necessidades e interesses da criança, sendo que esta passa a ser considerada filho no âmbito familiar (MOURA, 2018).

O direito de um casal homoafetivo adotar uma criança é o mesmo que um casal heterossexual. A educação da criança não fica prejudicada frente a orientação sexual, porque a disposição do equilíbrio emocional de um casal heterossexual não difere de um casal homossexual, sendo também capazes de oferecer uma boa educação para seus filhos. Assim sendo, não existe embasamento constitucional para a negação da adoção para casais homoafetivos (CORREA *et al*, 2015).

Diante da situação e realidade dos abrigos e abrigados, não é provável a negação da adoção por casais homoafetivos, visto que a oportunidade desta ação ofereceria variadas vantagens a essas crianças e adolescentes que se encontram “abandonados nos abrigos, permitindo sua inserção em famílias dotadas de amor e estabilidade como todas o são.” (SANTOS; ATAÍDE; SILVA, 2014, p. 20)

Segundo Dias (2004) deve-se aceitar que os homossexuais têm capacidade de instituir uma família e absolutas condições de educar, proteger e amar uma criança. E, acrescentando, na opinião de Uziel *apud* Farias e Maia (2009) considerando os arts. 19, 29 e 43 do ECA, a interação familiar com casais homossexuais não condiz linearmente

com prejuízos para a criança.

No mesmo toar, a autora Bieger (2019), alega:

O termo família homoparental é costumeiramente alvo de questionamentos, isso porque associa o cuidado dos filhos com a orientação sexual dos pais. Os estudos sobre homoparentalidade têm a finalidade de demonstrar que pessoas homossexuais podem ou não ser bons pais e mães, da mesma forma que o seriam se heterossexuais fossem (BIEGER, 2019, p. 48).

É importante o que apresenta Rêgo e Machado (2016) ao dizer que tanto em famílias heteronormativas quanto em famílias homoparentais, no início da adaptação da criança ao novo lar existirão receios por parte do adotado por ser um ambiente inédito e não possuir vínculo afetivo com os adotantes. Gradualmente a adaptação acontece até se perceber que ali é um espaço que proporcionará o seu pleno desenvolvimento.

O âmbito da adoção deve ser ampliado de forma a resguardar os direitos dos adotados, neste processo deve-se estar atento ao Princípio do Melhor Interesse da criança, fundamental para assegurar o convívio familiar e o afeto para o pleno desenvolvimento psicossocial (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

O princípio do melhor interesse do Menor pode ser observado no artigo 227, caput, da Constituição Federal, conforme a citação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 132).

O superior interesse da criança deve ser qualificado no contexto de uma lei de família pluralista, baseados no mesmo princípio: dignidade e igualdade. Portanto, é indiscutível a colaboração da adoção em pesquisas realizadas com as famílias dos adotantes, que apenas confirmaram a inexistência de prejuízos para a criança adotada por homossexuais (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

De acordo com o princípio do melhor interesse da criança, deve-se haver a priorização daqueles que situam-se em condição de fragilidade, como o caso de crianças e adolescentes, pelo fato de ainda estarem com seu desenvolvimento em

curso. O menor tem, portanto, direito de chegar à vida adulta com as melhores garantias, e a proteção deste direito se configura em um dever da família, da sociedade e do Estado (MOURA, 2018).

Por fim, é com base neste princípio que os deferimentos de adoção à famílias homoparentais se embasam, tornando a questão da sexualidade, assim como outras questões dos adotantes, como secundárias ao processo. O foco é a criança e os benefícios que esta dispõe em detrimento do mantimento da institucionalização, visando atender estritamente as necessidades do infante, até mesmo em casos de crianças “dificilmente adotáveis” (FILHO, 2017, p. 509).

Um outro princípio do direito muito importante que respalda essas decisões de concessões da adoção a casais homoafetivos é o Princípio da Igualdade contido no Código Civil de 2002, que em seu Art. 1. preconiza que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” (p. 143). Diferentemente do Código Civil de 1916, que no Art. 2. proclamava o seguinte: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o percurso apresentado, pode-se perceber as variadas configurações familiares que se localizam em nossa sociedade, que por mais que seja considerada liberal, ainda é alvo de muitos estigmas enraizados, principalmente no nicho que visou esta pesquisa, que foram as famílias homoparentais. A adoção, como observa-se, passa a ser uma realidade presente nessa configuração familiar a partir da constituição destas uniões como famílias, onde, hoje, o enfoque é primordialmente afetivo e não mais reprodutivo.

Nota-se que os estigmas que circundam a prática da adoção por casais homoafetivos se pautam no receio de que estes filhos adotados também se tornem homossexuais ou que sofram psicologicamente o preconceito por não se ter um pai e uma mãe e que isso possa afetar seu desenvolvimento saudável. Percebe-se então, que esta lógica se torna contestável ao se deparar com a premissa de que as grandes influências são referentes à qualidade das interações e o afeto que as dispensa. Portanto, o pleno desenvolvimento de uma criança ou adolescente não está atrelado à orientação sexual de seus pais.

Dentro desse assunto, ainda há um aspecto polêmico. Tanto as leis quanto as religiões trazem essa visão, e há certo preconceito contra a adoção por casais do mesmo sexo. No entanto, a psicologia apresentará tópicos importantes que precisam ser considerados e desvendará alguns pontos que as pessoas ainda fazem sobre esse assunto. Muitas pessoas se perguntam: se uma criança for educada somente por homens ou mesmo somente por mulheres, o crescimento dessa criança será afetado? (MÔNICA, 2018). Maria Berenice Dias apresenta um termo que dá um sentido novo às configurações familiares, principalmente sobre a homoparentalidade. A mesma apresenta em seus escritos que são relações homoafetivas, marcando uma diferença com as relações homossexuais, como era comumente utilizado. Portanto, este afeto é o critério que guia as famílias.

O ECA e a própria Constituição traz a importância da família no desenvolvimento humano, na perpetuação da espécie humana. E quando toca-se no assunto de família, o direito já está em processo de revisão das suas concepções, e já

abre espaço para se pensar que têm famílias que apresentam configurações muito diferenciadas, que vai ser considerada um alicerce para o estabelecimento de relações familiares. Visualizando assim, consegue-se partir da ótica da importância da base familiar que essas famílias homoparentais pode oferecer, independente da condição das relações que são com pessoas do mesmo sexo.

A Constituição Federal apresenta o princípio da Dignidade, que seria algo inerente à condição humana, à vida em comum. Este princípio sustenta também que cada ser humano terá seus direitos e deveres, assim como preza o princípio da Igualdade, e isso tudo perpassa pelos casais homoafetivos em suas aspirações perante à adoção.

Partindo disso, observa-se também o princípio do melhor interesse, onde a prioridade é o bem-estar pensando na criança. O desenvolvimento infantil ficará, de certa forma, resguardado neste ambiente familiar. E isso sobrepõe-se à sociedade que se incomoda perante à questão da adoção por casais homoafetivos, com as críticas e opiniões de que é algo que não deveria acontecer e dizeres de que as relações serão onerosas para a criança (FILHO, 2017).

A Psicologia também enxerga nestas crianças uma oportunidade de desconstrução e transformação futura e gradual dos preconceitos e estigmas atrelados às temáticas de orientação sexual, pois essa criança já irá contemplar as diferenças que fazem parte da vida humana desde cedo.

É fato que a adoção hoje passa por uma maior abrangência de discussões. Porém, o cuidado do momento seria a linha tênue entre estar aberto à temática e o que Chaves (2008) chama de *glamourização* da prática. O que se nota é um crescimento da adoção entre os famosos, o que pode fomentar essa ideologia de que adotar é um gesto bonito e de bom caráter apenas para enaltecer a visão assistencialista atrelada à pessoa que adota.

Por fim, deve-se considerar ser uma pena que o legislador tenha perdido a oportunidade de regulamentar a adoção homossexual, pois o assunto ainda é muito polêmico no Brasil e a lei pode contribuir para retirar o preconceito da sociedade, razão pela qual rejeitam essa possibilidade (BRAUNER E ALDROVANDI, 2010).

REFERÊNCIAS

- ADOÇÕES homoafetivas. In: Psicologia com Mônica, publicado em 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JJaKgc0ySvg>. Acesso em: 31 ago. 2020.
- AGUIAR, Rossana C. et al. Adoção e afetividade numa perspectiva bíblica e psicológica. Dissertação de mestrado. 2015. Disponível em: http://dspace.est.edu.br:8000/xmlui/bitstream/handle/BR-SIFE/665/aguiar_rcs_tmp395.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 ago. 2020.
- ALMEIDA, Maurício R. **Os processos subjetivos no acolhimento e na adoção de crianças por casal homoafetivo: um estudo de caso**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-22082012-113812/en.php>. Acesso em 24 jun. 2020.
- ALVARENGA, Lenny F. C. A importância histórica e as principais características dos códigos de Hamurabi e de Manu. **Revista jurídica eletrônica**/Ano 6, Número 8, Fevereiro/2017 Universidade de Rio Verde. Disponível em: [http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU\(1\).pdf](http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU(1).pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.
- AMAZONAS, Maria C. L. A.; VERÍSSIMO, Hugo V.; LOURENÇO, Gilclécia O. A adoção de crianças por gays. **Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. 3, p. 631-641, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309329764017.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.
- ARIÉS, Philippe. **História Social da criança e da Família**; Tradução Dora Flaksman. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- AZEVEDO, Sarah F. L. Adultério, gênero e patriarcado na Roma Antiga. 2015. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MM2019/Trabalhos%20aprovados/MC28/MC283.pdf>. Acesso em 22 maio 2020.
- BAIER, Caroline; DO REGO BARROS FILHO, Fernando; PRESTES, Natane C. A ORIGEM DA ADOÇÃO. **JICEX**, v. 3, n. 3, 2014. Disponível em: <https://santacruz.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/616>. Acesso em: 19 ago. 2020.
- BIEGER, Cleonice. **A influência da orientação sexual do adotante na formação do adotado**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://www.gnuteca.univates.br/bdu/handle/10737/2452>. Acesso em 25 out. 2019.

BORGES, Valesca R.; MARCELINO, Helder. Estado constitucional cooperativo e a codificação do direito internacional privado: Apontamentos sobre o “judgement project” da conferência de Haia de Direito Internacional privado. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 291-319, 2017. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/382>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL, 1916. CÓDIGO CIVIL. Lei nº 3.071, DE 1º DE Janeiro de 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL, 1957. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL, 1965. Lei nº 4.655, de 2 de Junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL, 1979. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL, 2002. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL, 2009. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL, 2011. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL, 2013. Resolução Nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei Nº 2.848. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRAUNER, Maria C. C.; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. 2010. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5178/Ado%c3%a7%c3%a3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CALAZANS, Ligia Mendes. **Poliandria à brasileira**: Considerações sobre a família, o controle sexual, o papel da mulher e a aceitação do diferente na tv e no cinema brasileiro. 2017. Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/calazans-ligia-2017-poliandria-brasileira.pdf>. Acesso em 22 maio 2020.

CASTRO, Maria Cristina D. (2008). Adoção e homossexualidade. In Conselho Federal de Psicologia (Org.), Adoção: um direito de todos e de todas (pp. 35-40). Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

CARVALHO, Thaís A. OP; LOPES, Ruth G. C. A família brasileira numa perspectiva histórica, baseado nos estudos de Engels. **Revista Longeviver**, n. 48, 2016. Disponível em: <http://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/download/588/644>. Acesso em 21 maio 2020.

CHAVES, V. P. (2008). Adoção e homossexualidade. In Conselho Federal de Psicologia (Org.), Adoção: um direito de todos e de todas (pp. 35-40). Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/cartilha_adocao.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

CORREA, Jéssica B. et al. Adoção homoafetiva no direito brasileiro. **XVI Seminário de Educação do Mercosul. Unicruz**, 2015. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/ADOCADO%20HOMOAFETIVA%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO.P>. Acesso em: 24 jun. 2020.

DEMENECH, F. **Famílias: diferentes concepções históricas**. X Encontro Regional Sudeste De História Oral. Campinas. 2013. ISSN: 2358-3010. Disponível em: https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Livr. do Advogado, 2004. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. **Editora JusPodivm**, 2020. Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7fd5874f95685e54ee70255871eb662b.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

DURHAM, Eunice R. Família e casamento. **Anais**, p. 31-48, 2015. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/214/210>>. Acesso em: 25 out. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Clube de Autores, 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=GgpFBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=ENGELS,+Friedrich.%C2%A0A+origem+da+fam%C3%ADlia,+da+propriedade+privada+e+do+Estado.+Clube+de+Autores,+2009.&ots=8gaLDbvXsH&sig=s3h8Qqeuwrx1oFcv2ActLZLRsHQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 21 maio 2020.

FARIAS, Mariana.O. MAIA, Ana.C.B. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz C. B. **Adoção para homossexuais**. 1ª ed. (ano 2001), 10ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2011.

FILHO, Ricardo A. C. Sob o “melhor interesse”! O ‘homoafetivo’ e a criança nos processos de adoção. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 2, p. 495-518, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v25n2/1806-9584-ref-25-02-00495.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GODOY, Sandro M. Gênese do Direito: As Primeiras Leis e Obrigações. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 9, n. 1, 2016. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/36/62>. Acesso em: 22 ago. 2020.

KNOBLAUCH, Fernanda D. C. et al. Monogamia: biologia, cultura e dominação. **SEMOG-Semana de Mobilização Científica-Alteridade, Direitos Fundamentais e Educação**, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1090>. Acesso em 22 maio 2020.

MACHIN, Rosana. Homoparentalidade e adoção:(re) afirmando seu lugar como família. **Psicologia & Sociedade**, v. 28, n. 2, p. 350-359, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822016000200350&script=sci_arttext. Acesso em: 31 ago. 2020.

MARCASSA, Luciana. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado— Friedrich Engels—**, v. 7, 2016. Disponível em: <http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/educ/article/viewFile/2178/2074>. Acesso em 22 maio 2020.

MARQUES, Cláudia L. A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito—PPGDir./UFRGS**, v. 2, n. 4, 2004. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/49210/30840>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MARSAL, Carmen. Los principios de Yogyakarta: derechos humanos al servicio de la ideología de género. **Díkaion**, v. 20, n. 1, 2011. Disponível em: <https://aquichan.unisabana.edu.co/index.php/dikaion/article/viewFile/1951/2496>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MATTEI, Márcia Z. R. Poliafetividade: a quebra da monogamia no Brasil. **Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/132>. Acesso em 22 maio 2020.

MAUX, Ana A. B.; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632005.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MEDEIROS, Beatriz Yanne Cordeiro de. **Entre consanguinidade e afetividade: uma análise sobre a adoção" à brasileira"**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/9039/1/EntreConsanguinidadeEAfetividade_Medeiros_2019.pdf. Acesso em: 31 ago. 2020.

MENESES, Isabela S. **Uma análise acerca dos aspectos jurídicos da adoção**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/1339>. Monografia. Acesso em: 19 ago. 2020.

MOURA, Ana Lidia. **A Responsabilidade do estado na morosidade da adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2018. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/1186>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MUAZE, Mariana. Por uma micro-história da família. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História–ANPUH, São Paulo**, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300404775_ARQUIVO_ANPUH2011PRONEX.pdf. Acesso em 09 jun. 2020.

NASCIMENTO, Arlindo M. População e família brasileira: ontem e hoje. **Anais**, p. 1-24, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/thain/Downloads/1579-4617-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2007.
PENHA, Ariele R. B.; NEVES, Fabiana J. T. O direito de família frente ao surgimento das relações familiares. **ETIC-Encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498**, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3789>. Acesso em 21 maio 2020.

PEREIRA, Keila S. et al. Processo de adoção e seu desenvolvimento. **Anais da Jornada Científica dos Campos Gerais**, v. 15, 2017. Disponível em: <https://iessa.edu.br/revista/index.php/jornada/article/view/400>. Acesso em: 19 ago. 2020.

RÊGO, Renata G.; MACHADO, Humberto C. Adoção de crianças por casais homoafetivos-Uma abordagem jurídico-psicológica. **Novos Direitos**, v. 3, n. 1, p. 61-77, 2016. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCJ/article/view/325>. Acesso em: 23 out. 2019.

REIS, José R. T. Família, emoção e ideologia. **Psicologia social: o homem em movimento**, v. 8, p. 99-124, 1984. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62076710/LIVRO_-_Psicologia_social_-_o_homem_em_m20200212-109523-1wxzprp.pdf?1581520435=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPSICOLOGIA_SOCIAL_o_homem_em_movimento.pdf&Expires=1593046005&Signature=Y-3qdsDDtPEqw7zSv0y3Lz78nrO0WnfxgCzvcNAUpFju2XpftO2~WxzxPnl142cjYDM1U5Iog~XW3qfgM8VmMaF1F5VVHqiHQQ6dkHxMuYDQw9hUN69OkC5sEVPm7MhoetfroMwhcM3TWuFtlzr5zP5ncQ8bqAlwefuh9tQT~eBc9WPQYqkhhsL~8sHdNwi61ow4OJQaBh96JX7aVngvUFdSipN4AUfs8d8XQMIXXCFpsAqqvQLZFeVh3G0W~gXezOjk5yxpIV4XBMEQZlq7dSK-ITHLLRfbc~NtA6Nd65SbbHlt-cOPBWUf5eaaKFii-SFvBZc6UcRyzD7dxBmb0w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=98. Acesso em 10 jun. 2020.

SANTOS, Emerson C. **Adoção nas relações homoafetivas: direito ao afeto e parentalidade**. Dissertação de Mestrado. 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1476/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20EMERSON%20CLAIRTON%20DOS%20SANTOS%20-%20UNIVEM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 out. 2019.

SANTOS, José A. L.; ATAIDE, José N.; SILVA, Lorraine L. C. Adoção entre casais homoafetivos no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 4, 2014. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/113>. Acesso em 24 jun. 2020.

SCHACH, Vanderlei A. Roda dos expostos: do abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. **Revista Batista Pioneira**, v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.revista.batistapioneira.edu.br/ojs/index.php/rbp/article/view/85/113>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SILVA, Breno B.. Flashes de famílias: relações de gênero no Brasil através de fotografias (séculos XX e XXI). Dissertação de Mestrado. 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59127267/DISSERTACAO_BRENO_BERSOT20190504-98040-1ub4s1.pdf?1557025973=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBRENO_BERSOT_DA_SILVA.pdf&Expires=1593045615&Signature=LTg4uyL-Wrq0VrX9OOZSrDj8w6lYvQsQu2di2Zz7Xf6zdvyssUZmhUT6kRepvZCixX-

oVsSsWQHK9b3665qICiZ5syYe9V4i8ifxKZni~JQ8W6Ey7Bg5fuCZbWpQj6PR2WU36z
 WOXEzRymkfBLY4hG5FodJD-jhCmU9XWiGhjQUrhK9U6P3vwS71ajT-
 NCfA~KpYMGclua1Isf8IZZasA6r7KbyBTqLI8BgReDhNASQpplgmC2~tNOq0bTOXUMN
 QZ6U5pUYJizailpd3wDvAAHPVhr-oFm7CCXC9-v8L7haRJLYWLxAEBdEV-
 OpAof4UCMTicgYgqCaB5HNHRlxbQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.
 Acesso em 09 jun. 2020.

SILVA, Gisele C. R. F. A criança como sujeito no processo de adoção. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 19, n. 42, pág. 131-132. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n42/16.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SILVA, Katia Regina Marinho. **Adoção por casais homoafetivos**: a formação de um novo tipo familiar. 2014. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casais-homoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TERUYA, Marisa T. A família na historiografia brasileira. Bases e perspectivas teóricas. **Anais**, p. 1-25, 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1041/1006>. Acesso em: 25 out. 2019.

TORRES, Luiz H. A Casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande. **FURG**, 2007. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/280/218.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 ago. 2020.

VANDERLEI, Marta A.S. O valor jurídico do afeto na adoção por casais homoafetivos. **Revista Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41352/o-valor-juridico-do-afeto-na-adocao-por-casais-homoafetivos>. Acesso em: 01 set. 2020.

VILHENA, Junia et al. Que família? Provocações a partir da homoparentalidade. **Revista Subjetividades**, v. 11, n. 4, p. 1639-1658, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/5034/4040>. Acesso em: 25 out. 2019.

ANEXO A - Relatório de revisão no antiplágio.



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Thainá Mariani de Athaide

CURSO: Psicologia

DATA DE ANÁLISE: 04.09.2020

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: 6,67%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ⚠️

Suspeitas confirmadas: 5,65%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ⚠️

Texto analisado: 94,48%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.4.11
sexta-feira, 4 de setembro de 2020 09:15

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **THAINÁ MARIANI DE ATHAIDE**, n. de matrícula **16687**, do curso de Psicologia, foi **APROVADO** na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 6,67%. Devendo a aluna fazer as correções que se fizerem necessárias.

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Júlio Bordignon
Faculdade de Educação e Meio Ambiente